ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2016/2018

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA,** CNPJ n° 15.532.855/0001-30, com sede na Rua Boulevard América, 55, Jardim Baiano – Nazaré, Salvador - BA, entidade filiada à **FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP,** com sede na Av. Rio Branco, 133, Centro, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominado **SINDICATO** e do outro lado, a empresa, **SANTANA** Exploração e Produção de Petróleo e Gás LTDA, com sede na Av Franklin Roosevelt 126 sala 803, bairro Centro, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada **EMPRESA,** concordam em celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir apresentada:

DOS COMPROMISSOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A EMPRESA reconhece o SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA como representante dos seus empregados que trabalham no Estado da Bahia, que a EMPRESA e o SINDICATO se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas e condições aqui acordadas.

Parágrafo Único - Toda referência feita ao SINDICATO neste acordo, obriga o SINDICATO, signatário do presente acordo, dentro de sua respectiva base regional que lhe é reconhecida nesta cláusula.

DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA SEGUNDA - As partes concordam fixar o dia 01 de setembro de cada ano, como data base da categoria.

Parágrafo Único - As partes fixam a vigência da presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2018.

DOS SALÁRIOS E REAJUSTES

CLÁUSULA TERCEIRA - A EMPRESA adotará, a partir de 01 de setembro de 2016, o piso salarial conforme o Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos após 1° de setembro de 2016 obedecerão à escala salarial vigente na EMPRESA, subordinando-se sempre a data de admissão, percebendo salário nunca inferior ao piso salarial previsto no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa concederá a seus empregados a partir 01 de setembro de 2016, o reajuste de 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento) sobre o salário vigente em 31 de agosto de 2016, respeitando o disposto na Cláusula Terceira parágrafo único.

Parágrafo Primeiro – As partes fixam um reajuste automático na próxima data-base, 01 de setembro de 2017, corrigindo a inflação indexada ao índice de INPC de Agosto de 2017, divulgado pelo IBGE, a serem calculados sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2017.
Parágrafo Segundo – Os Empregados admitidos após o mês de Setembro de 2017 terão o reajuste a serem aplicados de forma proporcional aos meses trabalhados.
Parágrafo Terceiro– Os reajustes espontâneos ou compulsórios, no período compreendido entre 01/09/2016 a 31/08/2018 serão reconhecidos como antecipação de reajuste, devendo a EMPRESA conceder o reajuste somente da diferença, na data prevista no caput desta cláusula.

DOS ADICIONAIS

CLÁUSULA QUINTA - A EMPRESA se compromete a pagar 30% (trinta por cento) a titulo de Adicional de Periculosidade, aos seus empregados que trabalhem direto em contato com produtos inflamáveis ou explosivos, conforme definido em Lei.

CLÁUSULA SEXTA - Os adicionais serão pagos aos empregados que fazem jus, de acordo com o regime de trabalho os quais estejam submetidos, na porcentagem e especificação como a seguir apresenta:

I) Para Turno Ininterrupto de Revezamento
Adicional de Periculosidade 30%
Adicional Noturno 26%
Adicional de Confinamento 10%

II) Para Regime de Sobreaviso
Adicional de Periculosidade 30%
Adicional de Sobreaviso 26%

Parágrafo Primeiro - Os adicionais serão calculados de forma não cumulativa, ou seja, serão calculados todos sobre o salário base.
Parágrafo Segundo - Os Adicionais Noturno e Sobreaviso já incluem o valor proporcional à Periculosidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - A EMPRESA garante aos seus trabalhadores o pagamento da indenização da gratificação de férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, nas rescisões contratuais em que houver direito à parcela de férias e nos casos de aposentadoria.

CLÁUSULA OITAVA - Fica assegurado que o início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado para os empregados que trabalhem em horário diurno entre 05:00 e 22:00 horas e não poderá coincidir com feriado para os empregados que trabalhem em qualquer outro tipo de jornada.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do início das férias coletivas ou individuais recair em dia de compensação do repouso legal, far-se-á o necessário acréscimo ao término daquelas.
Parágrafo Segundo - O empregado receberá a remuneração que lhe for devida, 05 (cinco) dias antes da data de gozo das respectivas férias ou no máximo com remuneração do mês referente.

DAS VANTAGENS

CLÁUSULA NONA - A EMPRESA antecipará, a depender da disponibilidade de recursos da empresa, aos funcionários que solicitarem, conforme a lei, por ocasião das férias, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13° (décimo terceiro) salário, baseado no mês vigente, podendo efetuar o desconto do valor nominal antecipado, na época do pagamento previsto em lei.

DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - A EMPRESA deverá fornecer aos empregados, além do Seguro contra Acidentes do Trabalho obrigatório feito junto ao INSS, outro plano de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais (inclusive Invalidez Permanente), sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Enquanto tiver em vigor o vínculo empregatício, a EMPRESA fornecerá aos empregados, inclusive aos afastados temporariamente por doença, licença gestante, acidente de trabalho ou doença ocupacional, Plano de Assistência Médica, incluindo seus dependentes diretos, ou seja, filhos (as) menores ou incapazes, esposo (a) ou companheiro (a).

Parágrafo Primeiro - o Plano de Assistência Médica previstos no caput darão cobertura aos dois dependentes diretos do empregado, ou seja, filhos (as) menores ou incapazes, esposo (a) ou companheiro (a) reconhecido pelo INSS.
Parágrafo Segundo - A EMPRESA se comprometerá a acompanhar a qualidade e a abrangência dos serviços médicos prestados aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A EMPRESA se compromete a fornecer, quando solicitado pelo empregado, as informações necessárias a respeito dos planos de Assistência Médica, Seguro de Acidentes Pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A EMPRESA reajustará o valor do Vale-Refeição fornecido em agosto de 2016, em 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento), passando a vigorar o valor de R$ 25,21 (vinte e cinco reais e vinte e um centavos) por dia trabalhado.

Parágrafo Primeiro – As partes fixam um reajuste automático no valor da inflação INPC de Agosto/2017, na próxima data-base, 01 de setembro de 2017.

DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os empregados da EMPRESA que dependam de 1 (um) ano para a aposentadoria por tempo de serviço pleno e que contem com mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na EMPRESA, contarão com estabilidade provisória até adquirir o tempo necessário para aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço na base de lotação do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A EMPRESA fornecerá os atestados de afastamento e de salário, ou outros, para a Previdência, sempre e quando necessário ou solicitado pelo empregado.
Parágrafo Único - Os atestados médicos serão apresentados, à EMPRESA, acompanhados do comprovante relatório médico e da Carteira Profissional para as anotações previstas.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O SINDICATO reconhece que a EMPRESA adota o pagamento por contracheque informatizado, por depósito bancário, contendo além da identificação da EMPRESA e do trabalhador, a discriminação dos valores de desconto e vantagens aplicados, também, que a jornada de qualquer natureza é apurada pelo sistema de frequência negativa, ou seja, o trabalho do mês serve para apuração do pagamento no mês sucedente, não sendo utilizado o cartão de ponto nas sondas terrestres, unidades de *Wireline* e equipamentos de transporte, serviços de desparafinação e EIA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As horas extras trabalhadas em dias normais e não compensadas serão pagas à razão de 50% (cinquenta por cento), as horas extras trabalhadas aos domingos e feriados não compensadas com folgas correspondentes, serão pagas à razão de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor da hora da jornada normal, com base no valor da hora do salário base do mês, mais os adicionais previstos na Cláusula 6a (sexta) deste Acordo. Para fins da aplicação do aqui previsto, são consideradas horas-extra as abaixo listadas:

a) Horas trabalhadas nos feriados nacionais, estaduais e municipais.
b) Horas trabalhadas aos sábados domingos, para o pessoal em regime administrativo.

Parágrafo Primeiro - Poderá haver a compensação em folgas das horas-extras realizadas, obedecido ao limite mensal de 220 (duzentos e vinte) horas trabalhadas.
Parágrafo Segundo - O pagamento das horas-extras será feito, no máximo, com a folha do mês seguinte ao do mês da efetiva realização das horas-extras.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Para as horas-extras realizadas pelos empregados do regime administrativo de segunda a sexta feira, será paga a razão de 50% (cinquenta inteiros por cento) da hora da jornada normal, calculadas sobre o salário-base do mês, mais os adicionais previstos na Cláusula 6a (sexta) deste Acordo.

Parágrafo Único - O cálculo das horas extra para o pessoal que trabalha no horário administrativo, ou seja, no horário entre 5:00 e 22:00, será feito aplicando o divisor de 220 horas.

DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - De acordo com o previsto no subitem 7.4.3.5.2 da Portaria SST8, de 8/5/96 (alteração da NR7), o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os atestados médicos serão aceitos e as faltas abonadas, desde que os atestados sejam de acordo com a Portaria n° 3.291 do Ministério do Trabalho, de 20 de fevereiro de 1984.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança, medicina do trabalho e do Ministério do Trabalho (M.T.P.S.).
Parágrafo Único - Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho, desde que comprovado pela CEPA da EMPRESA e, que a não conformidade, seja comunicada ao chefe imediato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A EMPRESA facultará a participação dos seus funcionários, Dirigente ou Delegado Sindical eleitos, nas reuniões da CIPA e envidará todos os esforços para efetivar a ação preventiva e corretiva da mesma, visando a eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho.
Parágrafo Único - Representantes Sindicais poderão estar presentes como observadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A EMPRESA observará a Lei no tocante ao fornecimento do formulário DIRBEN-8030, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, ou outro que o venha a substituir, contendo informações sobre a atividade, como exposição a agentes agressivos, para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, até 180 (cento e oitenta) dias após a rescisão contratual ou solicitação do empregado, bem como a relação dos últimos 60 (sessenta) salários de contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A EMPRESA fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, uniforme e outras peças de vestimenta, inclusive equipamentos de proteção individual e de segurança, quando por Lei exigida na prestação de serviços ou quando a atividade assim o obrigar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação de doença ocupacional, a EMPRESA emitirá a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho e prestará o socorro imediato à vítima, conduzindo-a para o posto de atendimento médico mais próximo, com veículo adequado a executar essa tarefa, quando o acidente ocorrer em localidade que permita o socorro de forma ideal.

DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - As homologações trabalhistas de todos os empregados com mais de um ano de vínculo empregatício com a EMPRESA poderão ser realizadas no SINDICATO ou na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - É vetada a dispensa do empregado Dirigente ou Delegado Sindical desde o registro da sua candidatura até a data da eleição, durante o seu mandato, se eleito, e mais 1 (hum) ano após

o término do mesmo, exceto por falta grave, devidamente comprovada na forma da lei ou pela extinção da atividade ou término do Contrato com a tomadora de serviço, no qual o empregado esteja vinculado, conforme prevê o inciso VIII (oito) do artigo 8o (oitavo) da Constituição Federal e artigo 543 (quinhentos e quarenta e três), parágrafo 3o (terceiro) da C.L.T.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O Dirigente ou Delegado Sindical eleito poderá ser liberado pela EMPRESA, uma vez a cada quinze dias, durante o período de seu mandato, mediante solicitação prévia do SINDICATO, continuando com suas remunerações e encargos pagos pela EMPRESA, para tratar exclusivamente dos interesses dos trabalhadores nas suas atividades laborais e sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A EMPRESA descontará de seus empregados sindicalizados ou não, as importâncias correspondentes a 2% (dois por cento) do salário básico quando aprovadas nas Assembleias Gerais do SINDICATO, como contribuição assistencial, nos termos do disposto nos Incisos IV e V do artigo 8o da Constituição da República.

Parágrafo Único - Fica garantido o direito de oposição dos discordantes, mediante documento por estes firmados dirigidos à EMPRESA e com cópia obrigatória para o SINDICATO, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação do referido desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A EMPRESA encaminhará para o SINDICATO, mensalmente, a relação dos trabalhadores que contribuem para o SINDICATO (Sindicalizados), bem como os valores descontados, repassando à entidade até o 10° dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA descontará mensalmente de seus empregados o percentual de 1,5% (um e meio) do salário base a título de mensalidade sindical.
Parágrafo Segundo - O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá encaminhar para o Sindicato com cópia para Empresa, documento que expresse o cancelamento do referido desconto.

DAS CONDIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Este Acordo Coletivo terá validade de 2 (dois) anos, a contar do dia 01 de setembro de 2016 até o dia 31 de agosto de 2018.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - No período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo, poderão ser iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente Acordo Coletivo, será em conformidade com o artigo 615 da C.L.T.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Conforme disposto no artigo 614 da C.L.T., 1 (uma) via deste Acordo Coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Salvador, BA, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

E estando as partes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Teresa Cristina Costa Lopes

SANTANA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS LTDA

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS

SINDICATO DOS PETROLEIROS
DO ESTADO DA BAHIA –SINDIPETRO-BA